



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.017 - MG (2004/0135975-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO LAMANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
HUMBERTO THEODORO JUNIOR
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO ELIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS. MORTE DA PACIENTE. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil.
2. O direito à indenização por dano moral não se extingue com o decurso de tempo, desde que não transcorrido o lapso prescricional, mas deve ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório.
3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.
4. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília-DF, 02 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.017 - MG (2004/0135975-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO LAMANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
HUMBERTO THEODORO JUNIOR
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO ELIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.229/1.239) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 306/STJ (fls. 1.226/1.239).

O agravante aduz contrariedade ao disposto nos arts. 131, 458, II, e 535 do CPC, tendo em vista a desconsideração, pelo Tribunal de origem, dos depoimentos pessoais e da prova pericial, adotando em sua fundamentação apenas as decisões administrativas emanadas do Conselho de Medicina.

Argumenta também a flagrante violação do art. 156 do CC/2002, além da divergência quanto à interpretação do mencionado dispositivo legal, diante da necessidade de desconto dos valores recebidos do IPSEMG do valor arbitrado a título de pensão mensal, sob pena de recomposição de prejuízo inexistente.

Sob esse prisma, assevera que o objetivo da reparação civil é a recomposição do "patrimônio da vítima na mesma medida da lesão sofrida, não se admitindo, portanto, que o prejuízo decorrente de um fato seja recomposto duas vezes, pela pensão previdenciária e pela indenização civil por danos materiais (fl. 1.235).

Por fim, assevera que a fixação da indenização por danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, para cada um dos cinco integrantes da família da vítima, totalizando 500 (quinhentos) salários mínimos, representa valor excessivo e desproporcional, portanto passível de redução por esta Corte.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.017 - MG (2004/0135975-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO LAMANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
HUMBERTO THEODORO JUNIOR
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO ELIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS. MORTE DA PACIENTE. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil.
2. O direito à indenização por dano moral não se extingue com o decurso de tempo, desde que não transcorrido o lapso prescricional, mas deve ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório.
3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.
4. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.017 - MG (2004/0135975-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO LAMANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
HUMBERTO THEODORO JUNIOR
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO ELIAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (fls.1.212/1.220):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMG, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CIRURGIA PLÁSTICA - COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS - MORTE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR

- Falecendo a paciente de embolia pulmonar, cujo quadro clínico iniciou-se gradativamente após receber alta médica, trata-se de responsabilidade subjetiva, não havendo falar em obrigação de resultado por não haver erro médico na realização da cirurgia plástica.

- Configurada a negligência do médico quanto aos esforços no sentido de constatar objetivamente a causa das queixas de sua paciente, presente o dever de indenizar seus familiares em virtude do falecimento daquela.

- É devida pensão mensal aos filhos e marido da vítima, não devendo ser compensados com os valores auferidos a título de indenização previdenciária.

- Apresenta-se pautado no princípio da razoabilidade a fixação de indenização por danos morais no equivalente a 100 salários mínimos para cada ente familiar que suportou o sofrimento pela perda de seu ente querido." (fl. 1.102)

Os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação foram parcialmente acolhidos (fls. 1.139/1.143).

Na origem, MÁRCIO DA SILVA DUARTE E OUTROS e ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra LUIZ ALBERTO LAMANA SANTOS, em razão da morte da esposa do primeiro autor e mãe dos demais autores, decorrente da negligência do demandado quanto às queixas da paciente submetida a cirurgia plástica.

O Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acolhendo a alegação preliminar do réu de ilegitimidade ativa do autor WILLIAN DE PINHO BARROSO, genro da vítima, e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente a 2/3 do último salário que a vítima percebia como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica da educação, até a data em que ela completaria 65 anos de idade, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir do evento danoso, descontados os valores auferidos pelos filhos da vítima a título de pensão previdenciária, bem como indenização por danos morais correspondente a 200 salários mínimos para cada um dos autores (fls. 979/1.001).

Inconformadas as partes interpuseram recurso de apelação perante o TJMG, que deu parcial provimento ao recurso dos autores quanto ao desconto dos valores auferidos pelos 5 (cinco) filhos da vítima relativamente à pensão previdenciária paga pelo IPSEMG, bem como em relação à compensação dos honorários advocatícios. O recurso do réu também foi provido para reduzir a indenização por danos morais ao valor equivalente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para cada um dos 6 (seis) autores, bem como para determinar que os juros de mora incidentes sobre os valores das indenizações por danos materiais tenha o termo inicial a partir da efetiva citação do réu (fl. 1102/1116).

O recorrente, LUIZ ALBERTO LAMANA DOS SANTOS, nas razões de recurso especial, aduz divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 165, 458 e 535 do CPC, diante da ausência de manifestação sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mormente no que se refere aos depoimentos pessoais e à prova pericial, adotando em sua fundamentação apenas as decisões administrativas emanadas do Conselho de Medicina, (b) art. 159 do CC/1916, tendo em vista a necessidade de desconto dos valores recebidos do IPSEMG do valor arbitrado a título de pensão mensal, sob pena de recomposição de prejuízo inexistente, (c) art. 23 da Lei n. 8.906/1964, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, ao argumento de que a referida verba constitui direito autônomo do procurador da parte.

Assevera, ainda, que a fixação de indenização por danos morais em *quantum* equivalente a 100 salários mínimos, para cada um dos autores, desconsiderando a possibilidade de indenização única para o núcleo familiar e que o decurso do lapso temporal de 11 anos entre a morte da esposa e mãe dos recorridos e o ajuizamento da ação de indenização deve ser observado como elemento redutor da indenização, diverge do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de hipóteses análogas.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para determinar:

- a) seja decotado da pensão mensal o valor recebido pelos recorridos pelo IPSEMG e/ou Estado de Minas Gerais;
- b) a compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca;
- c) que a indenização por dano moral seja arbitrada em verba única para o núcleo familiar e levando em conta o longo decurso do tempo entre o ajuizamento da ação e a morte do ente querido." (fl. 1.165)

Os recorridos, em contrarrazões (fls. 1.180/1.185), pugnam preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a admissibilidade, pelo seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 1.193/1.195).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo RISTJ.

Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Cumulação de pensão previdenciária com pensão decorrente de ato ilícito.

É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil, conforme se infere dos inúmeros precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO.

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes.

6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo.

7. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM PENSÃO MENSAL DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, é dado ao Relator apreciar todos os pressupostos gerais e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, o que abrange a aferição da plausibilidade da tese jurídica nele suscitada. Na hipótese em que o acórdão recorrido adotar o entendimento jurisprudencial desta Corte, como no caso, deve-se negar provimento ao agravo e não convertê-lo em recurso especial, pois não há impedimento para a apreciação do mérito do apelo raro no agravo de instrumento.

2. Não diverge da jurisprudência deste Pretório a orientação adotada no aresto impugnado de que o eventual recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a percepção de pensão mensal decorrente da perda de capacidade laborativa. Precedentes.

3. A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem quanto aos pressupostos ensejadores do dever de indenizar da empresa/agravante encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1336327/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 7/6/2011).

Nesse contexto, a falta de respaldo da pretensão do recorrente na hodierna jurisprudência desta Corte conduz ao desprovimento do recurso especial.

Titularidade dos honorários advocatícios e possibilidade de compensação.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca, conforme se infere do teor da Súmula n. 306/STJ, *in verbis*:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

A titularidade dos honorários advocatícios, conferida pelo art. 23 da Lei 8.906/1994, não impede a compensação no caso de sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 do CPC, diante da compatibilidade dos referidos dispositivos legais.

Sob esse enfoque, confirmam-se à guisa de exemplo os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.

2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1340087/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO. PARTE REPRESENTADA. NÃO-CABIMENTO.

1. No caso vertente, o recorrente sustenta que os créditos de honorários advocatícios podem ser compensados com o débito tributário da parte representada.

2. A verba honorária é reconhecidamente pertencente ao causídico, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, sendo que somente seria admissível a compensação em caso de sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC.

3. Não havendo sucumbência recíproca na causa, a justificar a distribuição proporcional das despesas processuais entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, torna-se manifestamente arbitrário e abusivo avalizar que a parte usurpe verba pertencente, por força de lei, ao seu advogado, para quitar dívida principal própria.

Inteligência contrária acarretaria inevitável afronta à garantia legal do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 e vulneração do status de função essencial da Justiça, conferido à advocacia (art. 133 da Constituição Federal). Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1191846/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010)

Nesse aspecto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula n. 306 e o recurso especial deve ser provido para admitir a compensação dos honorários advocatícios.

Indenização única para o núcleo familiar.

Esta Corte em inúmeros julgados assentou que o sofrimento pela morte de um parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada um de seus membros, em gradações diversas, fator que merece especial atenção do magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral, conforme se conclui dos seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO.

1. Em tema de legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, percebe-se que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima, sobretudo aqueles que não se inserem, nem hipoteticamente, na condição de herdeiro. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002;

art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916.

2. Assim, como regra - ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos -, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve mesmo alinhar-se, mutatis mutandis, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações.

3. Cumpre realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimidade ao sobrinho e à sogra da vítima fatal.

4. Encontra-se subjacente ao art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador. O sistema de responsabilidade civil atual, deveras, rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse - além de uma limitação quantitativa da condenação - uma limitação subjetiva dos beneficiários.

5. Nessa linha de raciocínio, conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém - como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima - significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador. Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Por outro lado, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes.

7. Por essas razões, o noivo não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral pela morte da noiva, sobretudo quando os pais da vítima já intentaram ação reparatória na qual lograram êxito, como no caso.

8. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.076.160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 21/6/2012).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de sucumbência recíproca, fixou o custo do processo em 70% para o Estado e 30% para as autoras. Realizar nova avaliação da sucumbência para fixar proporcionalmente o ônus financeiro do processo dependeria de revolvimento fático-probatório que escapa dos limites fixados ao recurso especial pelo legislador constituinte. Incide a Súmula 7/STJ.

2. Nas famílias de poucos recursos, a configuração do dano material pode ser estabelecida com base na presunção de auxílio mútuo dos integrantes. Súmula 491/STF e Precedentes.

3. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral.

4. Ainda que a filha da vítima deduza pretensão em juízo, a mãe também é parte legítima. A reparação nesse caso decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família, havendo ligação direta de cada um com o fato (artigo 403 do Código Civil).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1121800/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

O fato de a perda de um parente ser vivenciada de modo peculiar pelos membros do núcleo familiar, mercê da individualidade inerente a cada ser humano e dos laços que mantinha com o ente falecido impede que a condenação ao pagamento de dano moral seja fixada em valor único a ser partilhado entre os integrantes do núcleo familiar enlutado.

Contudo, os valores arbitrados a título de danos morais não ficam indenidos ao controle judicial e, mais especificamente desta Corte, na hipótese de evidente distanciamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, máxime porque o objetivo precípua da referida indenização é assegurar a justa reparação do prejuízo sem, contudo, proporcionar o enriquecimento sem causa do autor.

Lapso temporal entre o evento danoso e o ajuizamento da ação de indenização.

Esta Corte no julgamento de hipóteses análogas concluiu que o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não transcorrido o lapso prescricional, mas deve ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. CDC. INCIDÊNCIA. TARIFAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA AFASTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO EM SEDE ESPECIAL.

I. Inexiste nulidade no acórdão que enfrenta, suficiente e fundamentadamente, a controvérsia, apenas com conclusão adversa à parte ré.

II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do Judiciário em relação aos fatos acontecidos, inclusive anteriores à vigência dos Decretos nºs. 2.860 e 2.861, de 07.12.1998.

III. Caso em que a autora pleiteia danos materiais e morais, consubstanciados estes, essencialmente, pelo extravio temporário da bagagem, que lhe foi entregue no destino entre dois e seis dias após sua chegada. Reconhecimento da ocorrência da lesão diante dos fundamentos fáticos e probatórios dos autos, de reversão impossível na instância especial (Súmula n. 7-STJ).

IV. Redução do valor a patamar condizente, em homenagem ao princípio da razoabilidade e ante o largo tempo decorrido entre o evento danoso e o ajuizamento da ação, em que se presume mitigada a lesão moral (quase cinco anos).

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 786.609/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 28/10/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O AGENTE CAUSADOR DO DANO. DEMORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE.

(...)

II - Em que pese ao evento danoso ter ocorrido em maio de 1994, sendo que os irmãos da autora, ora recorrida, ajuizaram a ação reparatória de danos naquele ano e esta só o fez em janeiro de 2001, tal demora não é suficiente para que haja uma diminuição no quantum indenizatório.

III - Com efeito, não há como se diferenciar a dor suportada pela recorrida e a sofrida por seus irmãos, pelo simples fato daquela ter levado maior tempo para buscar o seu direito.

IV - "Além do mais, caberia ao recorrente - desde as instâncias ordinárias - suportar o ônus de provar o alegado "menor sofrimento da autora", sendo, por isso, meramente descabido e antijurídico presumir-se nessa instância o grau de lesividade moral da autora/recorrida em razão do simples decurso de tempo, como se se constituísse em verdade imutável ao ser humano a consumação paulatina de sua afetividade e de seus mais nobres sentimentos de perda, quanto mais se afaste no tempo do momento da ocorrência motivadora do dano moral sofrido, ante a morte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexorável de seus entes queridos" (fls. 149/150).

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 526.299/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 423)

"DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum.

(...)

III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional."

(REsp 399.028/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2002, DJ 15/4/2002, p. 232).

O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso em questão, no qual esposa e mãe dos autores, após se submeter a uma intervenção cirúrgica, veio a óbito em razão de negligência do recorrente na avaliação das queixas formuladas pela paciente, reduziu a indenização fixada pelo Juízo singular para 100 salários mínimos, equivalentes à época da prolação do acórdão (11.3.20004) a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para cada um dos 6 (seis) autores, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também devem ser observados na hipótese de eventual redução do *quantum* indenizatório pelo transcurso de tempo entre o evento danoso e a propositura da ação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 306/STJ.

Publique-se e intímem-se." (grifei).

A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no AREsp n. 38.492/PR, desta relatoria, DJe 1º/2/2013, decidiu que em hipóteses excepcionais, quando evidenciada a teratologia da decisão recorrida em razão da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quanto à indenização fixada a título de dano moral.

No caso concreto, o recorrente alega divergência quanto ao valor arbitrado a título de danos morais - 100 (cem) salários mínimos, equivalentes à época da prolação do acórdão (11/3/2004) a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para cada um dos cinco autores, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir a superação do óbice apontado, considerando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes desta Corte em hipóteses análogas.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0135975-7

AgRg no
REsp 703.017 / MG

Números Origem: 03981031 20000077909 24000077909

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO LAMANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
JULIANA CORDEIRO DE FARIA
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
RECORRIDO : MÁRCIO DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO ELIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO LAMANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
JULIANA CORDEIRO DE FARIA
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO ELIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.